



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 74/2020

OBJETO: Deliberação para cumprimento de ordem processual do Tribunal Arbitral - Procedimento Arbitral nº 24595/PFF/CCI

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.015938/2019-80

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00005/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação encaminhada à Diretoria Colegiada pelo titular da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) com o fim de cumprir a Ordem Processual nº 03, de 17 de junho de 2020, do Procedimento Arbitral nº 24595/PFF da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, que revogou decisão judicial provisória proferida nos autos do processo da Ação Cautelar 1014379-79.2019.4.01.3400 (3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), à época, impedindo a redução das tarifas objeto da concessão entre a ANTT e a CONCEBRA - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A.

1.2. Na decisão da citada Ordem Processual nº 03, o Tribunal Arbitral confere permissão à ANTT para: "que a REQUERIDA implemente, a partir do prazo de 10 (dez) dias contados da presente Ordem Processual, a nova tarifa de pedágio prevista na Deliberação nº 964/2019".

1.3. A cronologia dos fatos, justificativa e análise da proposta estão assim descritas no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 422/2020 (3630307), a saber:

III. ANÁLISE DA SUROD

O procedimento arbitral nº 24595/PFF da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional foi instaurado pela requerente - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. (Concebra) - contra a requerida - Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Este Tribunal Arbitral apreciou, por meio da Ordem Processual nº 03 (SEI nº 3630256), de 17/06/2020, o pedido formulado pela Agência de revogação da liminar deferida pelo Poder Judiciário nos autos da medida cautelar antecedente nº 1014379-79.2019.4.01.3400.

O Tribunal Arbitral, por unanimidade, revogou a determinação cautelar exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação nº 1014379-79.2019.4.01.3400, que havia impedido a redução das tarifas objeto da concessão, de modo a permitir que a ANTT implemente, a partir do prazo de 10 dias contados da Ordem Processual nº 03, a nova tarifa de pedágio prevista na Deliberação nº 964/2019 (SEI nº 1768973).

Ato contínuo, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) emitiu o Parecer de Força Executória nº 00005/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 3630256), de 17/06/2020, para cumprimento da determinação do Tribunal Arbitral, para promover a redução tarifária, na forma prevista na Deliberação nº 964/2019 (SEI nº 1768973), desde que posterior a 27/06/2020.

A Deliberação nº 964/2019 (SEI nº 1768973) aprovou a 4ª Revisão Ordinária, a 8ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) do trecho rodoviário explorado pela Concebra. Entretanto, no seu art. 3º, em razão da ação cautelar supramencionada, a Agência manteve as tarifas aprovadas por meio da Deliberação nº 628, de 28/08/2018, que aprovou a 3ª Revisão Ordinária e a 7ª Revisão Extraordinária da TBP.

Portanto, para cumprimento da determinação do Tribunal Arbitral, sugerimos revogar o art. 3º da Deliberação nº 964/2019 (SEI nº 1768973), e alterar a tarifa de pedágio, após o arredondamento, conforme tabelas de tarifas constante na Nota Técnica SEI nº 2275/2019/GEREF/SUINF/DIR (SEI nº 0818691), de 24/07/2019, as quais não consideram a ação cautelar.

1.4. A exequibilidade da medida determinada pelo Tribunal Arbitral foi confirmada pela Procuradoria Federal junto à ANTT no PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00005/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, que analisou a matéria e juntou a citada decisão do Tribunal Arbitral (SEI nº 3630256). Sobre esse Parecer, destaca-se seu teor integral, como também o dispositivo da decisão arbitral em comento, especialmente, quanto ao seu item "(v)" que indica o início da implementação da medida, a saber:

**PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00005/2020/PF-ANTT/PGF/AGU:**

1. Trata-se de procedimento arbitral administrado pela Câmara de Comércio Internacional - CCI e instaurado por CONCEBRA - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. em face da ANTT. Alega a Concessionária ter sofrido as consequências decorrentes de diversos eventos alheios aos riscos por ela assumidos e que a impediram de cumprir o contrato.

2. Tão logo constituído o Tribunal Arbitral, a PF/ANTT requereu a revogação das tutelas de urgência que haviam sido deferidas no âmbito judicial. Em pronunciamento constante da Ordem Processual nº 03 (documento em anexo), o pleito da Agência foi parcialmente acolhido, nos

seguintes termos:

#### IV. DISPOSITIVO

204. Ante o exposto, na forma dos Art. 28(1) do Regulamento de Arbitragem da CCI e art. 22-B da Lei nº 9.307/1996, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, defere parcialmente o pedido formulado pela REQUERIDA no item 6.5.8 da Ata de Missão e em sua manifestação de 31.01.2019, assim como defere parcialmente o pedido deduzido pela REQUERENTE no item 988 das Alegações Iniciais, para:

(i) manter a determinação cautelar exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação nº 1014379-79.2019.4.01.3400, no sentido de que a REQUERIDA se abstenha de instaurar processo administrativo voltado à decretação da caducidade da concessão enquanto tramitar a presente arbitragem e não for proferida decisão a respeito do direito ou não da REQUERENTE ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

(ii) manter a determinação cautelar exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação nº 1014379-79.2019.4.01.3400, no sentido de que a REQUERIDA se abstenha de exigir da REQUERENTE investimentos de ampliação da capacidade da rodovia previstos nas cláusulas 10.3 e 10.4.1 do Contrato de Concessão e nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do PER, bem como de aplicar qualquer penalidade por eventual descumprimento dessa obrigação;

(iii) Deixar daro que a decisão acima não abrange a obrigação da REQUERENTE de realizar os demais investimentos previstos no Contrato de Concessão, uma vez que se afiguram necessários à manutenção das atividades essenciais das rodovias, compreendendo a sua operação, conservação e manutenção.

(iv) Esclarecer que a manutenção da decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na forma do item "ii" do parágrafo 204 acima, não impede a REQUERIDA de aplicar sanções (excetuada a caducidade) para o caso de inadimplemento pela REQUERENTE de outras obrigações não previstas nas cláusulas 10.3 e 10.4.1 do Contrato de Concessão e nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do PER, desde que não leve a cabo a cobrança de quaisquer valores, os considere para fins de revisão tarifária ou tampouco proceda à execução da garantia contratual;

(v) Revogar a determinação cautelar exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação nº 1014379-79.2019.4.01.3400, que havia impedido a redução das tarifas objeto da concessão, de modo a permitir que a REQUERIDA implemente, a partir do prazo de 10 (dez) dias contados da presente Ordem Processual, a nova tarifa de pedágio prevista na Deliberação nº 964/2019 (cf. R-028 e RTE-046).

3. Diante do exposto, encaminhe-se os autos à SUROD para cumprimento da determinação do Tribunal Arbitral, notadamente para:

(i) abster-se, em qualquer hipótese, de instaurar processo administrativo voltado à decretação de caducidade;

(ii) abster-se de exigir ou aplicar penalidade relativa às obrigações de investimentos previstas nas cláusulas 10.3 e 10.4.1 do Contrato de Concessão e nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do PER;

(iii) prosseguir na fiscalização quanto ao cumprimento das demais obrigações contratuais, exceto quanto à cobrança de de quaisquer valores ou mesmo à execução de garantia contratual;

(iv) **promover a redução tarifária, na forma prevista na Deliberação nº 964/2019, desde que posterior a 27/06/2020.**

1.5. Em seguida, consta dos autos e-mail da Procuradora-Geral junto à ANTT (SE3648330) orientando sobre a Reunião de Diretoria com o fim de dar cumprimento à ordem do Tribunal Arbitral e comentando ajustes pontuais de redação para o corpo da Deliberação proposta - Minuta ora sob análise (SEI 3648332).

1.6. É o que importa relatar.

## 2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Como acima relatado, no Procedimento Arbitral nº 24595/PFF da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional instaurado pela requerente (Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - CONCEBRA) contra a ANTT, o juízo arbitral apreciou, por meio da Ordem Processual nº 03 (SEI nº3630256), de 17/06/2020, o pedido formulado pela Agência de revogação da liminar deferida pelo Poder Judiciário nos autos da Medida Cautelar (antecedente à instauração da arbitragem) nº 1014379-79.2019.4.01.3400, a tramitar na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2.2. Tal medida deve vigorar junto com outras determinações impostas pelo Tribunal Arbitral supramencionadas cujo integral teor acompanha o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00005/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SE3630256), de modo que por intermédio da Deliberação ora proposta a ANTT estará promovendo a exequibilidade do permissivo para a **redução das tarifas objeto da concessão para os valores da nova tarifa de pedágio prevista na Deliberação nº 964/2019, a partir do prazo de 10 (dez) dias contados da presente Ordem Processual, proferida em 17/06/2020.**

2.3. Sobre isso, corrobora-se o que indicado pela SUROD no sentido de que já havia sido publicada a Deliberação nº 964/2019 (SEI nº1768973), que aprovou a 4ª Revisão Ordinária, a 8ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) do trecho rodoviário explorado pela Concebra. Todavia, no seu art. 3º, havia a menção de existência de Ação Cautelar nº 1014379-79.2019.4.01.3400, o que que impedia sua imediata aplicação, razão pela qual a Agência mantinha as tarifas aprovadas por meio da Deliberação nº 628, de 28/08/2018, que aprovou a 3ª Revisão Ordinária e a 7ª Revisão Extraordinária da TBP.

2.4. Neste momento, no termos do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00005/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SE3630256), **confirmada a exequibilidade da medida do Tribunal Arbitral que permite a redução tarifária, na forma prevista na Deliberação nº 964/2019, no prazo de 10 dias a**

contar da data da Ordem Processual nº 03, de 17 de junho de 2020, a ANTT poderá promovê-la desde que posterior a 27/06/2020 (final da contagem do referido prazo de dez dias).

2.5. Destarte, como indicado no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 422/2020 (3648332), confirma-se a regularidade da redação proposta para revogar o art. 3º da Deliberação nº 964/2019 (SEI nº 1768973), e alterar a tarifa de pedágio, após o arredondamento, conforme tabelas de tarifas constante na Nota Técnica SEI nº 2275/2019/GEREF/SUINF/DIR (SEI nº 1818691), de 24/07/2019, as quais não consideram os efeitos da ação cautelar.

2.6. Imperioso ressaltar, inclusive, como destacado pela SUROD que, conforme consta na minuta de Deliberação encaminhada (3648332), **o impacto financeiro dos valores recebidos a maior, no período compreendido entre o cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar 1014379-79.2019.4.01.3400 e sua revogação, serão integralmente descontados na próxima revisão ordinária.**

2.7. Por fim, apenas para fins de constar o juízo onde tramita o processo relativo à **Ação Cautelar 1014379-79.2019.4.01.3400**, promoveu-se pequeno ajuste de redação para inclusão do mesmo no correspondente "Considerando", da seguinte forma:

*CONSIDERANDO a Ordem Processual nº 03, de 17 de junho de 2020, do Procedimento Arbitral nº 24595/PFF da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, que revogou decisão judicial provisória proferida nos autos do processo da Ação Cautelar 1014379-79.2019.4.01.3400, **que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;***

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Pelo exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, VOTO por aprovar a Deliberação proposta nos termos da minuta ora encaminhada - SEI 3649465.

Brasília, 25 de junho de 2020.

**DAVI BARRETO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 25/06/2020, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 3648824 e o código CRC 98DC0255.

Referência: Processo nº 50500.015938/2019-80

SEI nº 3648824

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)